



LEI Nº 062/96-AFJ

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critério para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
X - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Poder Público;

a) dois representantes da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

b) um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

c) um representante da Secretaria de Educação;

d) um representante da Secretaria de Saúde;

e) um representante de entidade que atua na infância e adolescência.

II - Representante de profissionais vinculados às atividades de assistência social;

a) um representante de profissionais vinculados às atividades de assistência social;

b) um representante das organizações não governamentais que atuam na área de assistência social;

c) um representante de entidades de apoio aos portadores de deficiências;

d) dois representantes da Federação das Associações de Moradores dos Bairros;

e) um representante dos sindicatos dos trabalhadores.



Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Municipal serão indicados por cada setor representado.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Pleno do Conselho;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em relações.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máximo;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas, e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se de Secretaria do Trabalho e Ação Social.



Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS, especialmente mantido na forma de Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conta própria vinculada orçamentariamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de custear a execução da Política Municipal de Assistência Social, através dos seguintes serviços, atividades e obras, de interesse da Assistência Social para o Município de Sobral:

- I - Elaboração, implantação e deliberação do plano da Assistência Social;
- II - Executar Projetos de enfrentamento da pobreza;
- III - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - Outras atividades do interesse no atendimento da Assistência Social.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

I - As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FUNAS, conforme estabelece o Art. 28 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - Dotações consignadas anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorso de cada exercício;

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

VI - Doações em espécie, feitas diretamente para este fundo;

VII - Outros legalmente constituídos.

.....



Art. 13 - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial.

Parágrafo 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da prévia aprovação do CMAS.

Parágrafo 2º - Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço geral, serão transferidos para o exercício seguinte, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 14 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Disponibilidade monetária em Banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vierem a se constituir;

III - Bens móveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Bens móveis doados sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 15 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações que porventura o Município de Sobral venha assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - São atribuições do Conselho Gestor do FUMAS:

I - Administrar o Fundo de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização

das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com Plano Plurianual, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;

V - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FUMAS;

VI - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

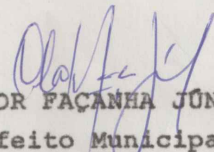
Art. 17 - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social e seu funcionamento serão estabelecidos pelo Regimento Interno, elaborado no prazo de 45 dias após sua instalação pelo Conselho e oficializado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo publicado no órgão oficial de divulgação.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a instalação do CMAS, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19 - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, solicitará aos órgãos competentes 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 22 de maio de 1996.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

mmma.

